

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 508, de 2011, do Senador HUMBERTO COSTA, que *acrescenta os arts. 242-A e 258-C na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar crime a venda de bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 508, de 2011, do Senador Humberto Costa, acrescenta os arts. 242-A e 258-C à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para definir como crime, punido com reclusão, de três a seis anos, a conduta de vender, fornecer ainda que gratuitamente, servir ou entregar bebida alcoólica a pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade, e, ainda, fixar multa de R\$ 30 mil a R\$ 100 mil para os estabelecimentos comerciais que venderem bebida alcoólica a criança ou adolescente.

Além disso, o art. 3º revoga o inciso I do art. 63 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1940, excluindo a matéria do rol das contravenções penais ali estabelecidas.

Na justificação do projeto, o Senador Humberto Costa afirma que a iniciativa irá resolver controvérsia jurídica acerca de qual procedimento aplicar nos casos de venda de bebida alcoólica a criança ou adolescente: se o ato deve ser tratado como contravenção ou como crime.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), sob a relatoria do ilustre Senador Vicentinho Alves, tendo aquele colegiado emitido parecer pela sua aprovação, nos termos da Emenda nº 01-CDH (Substitutivo) apresentada, que, ao argumento de manter a proporcionalidade da reprimenda em relação a outras condutas tipificadas, insere a conduta que se quer incriminar no art. 243 do ECA, que comina pena de detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Além disso, alteramos a sanção administrativa estabelecida no art. 258-C, que se pretende inserir no ECA, tornando-a coerente com outras medidas semelhantes aplicadas no Estatuto, de forma que a multa aplicada teria valor máximo de R\$ 10 mil.

## **II – ANÁLISE**

A matéria trata de Direito Penal, inserindo-se na competência legislativa privativa da União, delineada no art. 22, I, assegurada a iniciativa parlamentar nos termos dos arts. 48 e 61, todos Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de natureza regimental, de juridicidade ou constitucional.

A iniciativa é meritória, pois retira o assunto do âmbito da Lei das Contravenções Penais, possibilitando a aplicação de medidas mais rigorosas para coibir essa prática nefasta. Cuida também de impor multas elevadas para os estabelecimentos que cometam ou tolerem a ocorrência em suas dependências.

Ficamos persuadidos, todavia, com os argumentos contidos no parecer da CDH, fundados no princípio da proporcionalidade.

A pena e a medida administrativa propostas pelo PLS afiguram-se demasiadamente rigorosas quando comparadas às reprimendas mais brandas estabelecidas no ECA para condutas inegavelmente mais graves. A título de exemplo, a venda de bebida alcoólica seria punida mais severamente do que a venda de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica (art. 243).

Em vista disso, consideramos que o Substitutivo da CDH representa um aperfeiçoamento do texto original do PLS nº 508, de 2011.

### III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 508, de 2011, na forma da Emenda nº 01-CDH (Substitutivo) aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator